SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104837 - SP (2026/0228673-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	V G J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA NOS MOLDES DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. PRECEDENTE QUALIFICADO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, reconhecendo a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos para processar e julgar ação penal por crimes tipificados nos arts. 240, *caput*, 241-A, *caput*, e 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, em comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais por violência contra crianças e adolescentes distribuídas após 30.11.2022 devem tramitar obrigatoriamente nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns; e (ii) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão, de ofício, da ordem em *habeas corpus* não conhecido, para corrigir a competência.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado (HC 728.173/RJ), fixou que, nas comarcas sem juizado/vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais por violência contra criança e adolescente distribuídas após a publicação do acórdão (30.11.2022) devem tramitar

Documento eletrônico VDA59903022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d242a870-a8a4-4aaf-8588-8bbf890393e7

obrigatoriamente nos juizados/varas de violência doméstrica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns (CPC, art. 927, § 3º, c/c CPP, art. 3º).
4. A denúncia foi distribuída em 2025 e não houve instalação de vara especializada de proteção da criança e do adolescente na comarca, o que atrai a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar, nos termos do art. 23, *caput* e parágrafo único, c/c art. 4º, c, II, da Lei n. 13.431/2017.
5. A fixação da competência, na hipótese, independe do sexo das vítimas e da existência de relação de parentesco ou convívio, por se tratar de regra de processamento fundada na especialização e proteção integral, não afastada por entendimento local (Súmula n. 114 do Tribunal estadual) nem por argumentos de organização judiciária (CF, art. 125).
6. Embora o *habeas corpus* substitutivo não deva ser conhecido, a ordem pode ser concedida de ofício para sanar constrangimento ilegal decorrente da marcha processual perante juízo incompetente (RISTJ, art. 34, XX).

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* para declarar a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos.
Tese de julgamento:

1. Nas comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais por violência contra crianças e adolescentes distribuídas após 30.11.2022 tramitam obrigatoriamente nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns. 2. A distribuição em 2025 e a inexistência de vara especializada impõem a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar, independentemente do sexo das vítimas ou de vínculo de parentesco ou convívio. 3. O habeas corpus substitutivo pode ter a ordem concedida de ofício para corrigir constrangimento ilegal decorrente de processamento por juízo incompetente.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 927, § 3º; CPP, art. 3º; Lei n. 13.431/2017, art. 23, caput e parágrafo único, e art. 4º, c, II; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 125; Lei n. 11.340/2006; ECA, arts. 240, 241-A e 241-B.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 728.173/RJ, Terceira Seção, j. 26.10.2022, DJe 30.11.2022; STJ, RHC 121.813/RJ, Sexta Turma, j. 20.10.2020, DJe 28.10.2020; STJ, REsp 1.550.166/DF, Terceira Turma, j. 21.11.2017, DJe 18.12.2017; TJSP, Súmula n. 114.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d242a870-a8a4-4aaf-8588-8bbf890393e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104837 - SP (2026/0228673-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	V G J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA NOS MOLDES DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. PRECEDENTE QUALIFICADO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, reconhecendo a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos para processar e julgar ação penal por crimes tipificados nos arts. 240, *caput*, 241-A, *caput*, e 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, em comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais por violência contra crianças e adolescentes distribuídas após 30.11.2022 devem tramitar obrigatoriamente nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns; e (ii) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão, de ofício, da ordem em *habeas corpus* não conhecido, para corrigir a competência.

Documento eletrônico VDA59639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 53e067b5-6489-4c2d-8da5-0e92d678fd15

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado (HC 728.173/RJ), fixou que, nas comarcas sem juizado/vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais por violência contra criança e adolescente distribuídas após a publicação do acórdão (30.11.2022) devem tramitar obrigatoriamente nos juizados/varas de violência doméstrica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns (CPC, art. 927, § 3º, c/c CPP, art. 3º).

4. A denúncia foi distribuída em 2025 e não houve instalação de vara especializada de proteção da criança e do adolescente na comarca, o que atrai a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar, nos termos do art. 23, *caput* e parágrafo único, c/c art. 4º, c, II, da Lei n. 13.431/2017.

5. A fixação da competência, na hipótese, independe do sexo das vítimas e da existência de relação de parentesco ou convívio, por se tratar de regra de processamento fundada na especialização e proteção integral, não afastada por entendimento local (Súmula n. 114 do Tribunal estadual) nem por argumentos de organização judiciária (CF, art. 125).

6. Embora o *habeas corpus* substitutivo não deva ser conhecido, a ordem pode ser concedida de ofício para sanar constrangimento ilegal decorrente da marcha processual perante juízo incompetente (RISTJ, art. 34, XX).

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* para declarar a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos.

Tese de julgamento:

1. Nas comarcas sem vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais por violência contra crianças e adolescentes distribuídas após 30.11.2022 tramitam obrigatoriamente nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e, somente na ausência destes, nas varas criminais comuns. 2. A distribuição em 2025 e a inexistência de vara especializada impõem a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar, independentemente do sexo das vítimas ou de vínculo de parentesco ou convívio. 3. O habeas corpus substitutivo pode ter a ordem concedida de ofício para corrigir constrangimento ilegal decorrente de processamento por juízo incompetente.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 927, § 3º; CPP, art. 3º; Lei n. 13.431/2017, art. 23, caput e parágrafo único, e art. 4º, c, II; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 125; Lei n. 11.340/2006; ECA, arts. 240, 241-A e 241-B.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 728.173/RJ, Terceira Seção, j. 26.10.2022, DJe 30.11.2022; STJ, RHC 121.813/RJ, Sexta Turma, j. 20.10.2020, DJe 28.10.2020; STJ, REsp 1.550.166/DF, Terceira Turma, j. 21.11.2017, DJe 18.12.2017; TJSP, Súmula n. 114.

Documento eletrônico VDA59639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 53e067b5-6489-4c2d-8da5-0e92d678fd15

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 79/83, não conhecendo do presente *habeas corpus* mas concedendo a ordem, de ofício, firmando a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos para processar e julgar a Ação Penal n. 1503249-52.2024.8.26.0224.

Em suas razões o agravante assevera que *"a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não contém qualquer ilegalidade a ponto de justificar a concessão da ordem de habeas corpus, utilizado como sucedâneo recursal, visto que caberia ao próprio Poder Judiciário paulista determinar se cabe ou não criar as varas especializadas em crimes contra criança ou adolescente e, desde já, seguir a preferência do legislador, o que, porém, não ocorreu em tal Estado da Federação"* (fl. 97).

Requer, assim, o provimento do recurso e o restabelecimento do acórdão originalmente impugnado.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 109/114.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de V G J, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Conflito de Jurisdição n. 0008031-04.2026.8.26.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos pela prática dos crimes tipificados no art. 240, caput, no art. 241-A, caput, e no art. 241-B, caput, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *A defesa requereu, então, a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, o que foi acolhido pelo Juízo primevo.*
>
> *Após o recebimento dos autos no Juizado Especializado, foi suscitado conflito negativo de jurisdição que fixou a competência da ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, nos termos da seguinte ementa:*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL.*
> > *I. Caso em Exame*

Documento eletrônico VDA59639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 53e067b5-6489-4c2d-8da5-0e92d678fd15

1. Conflito negativo de jurisdição entre a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a 1ª Vara Criminal, ambas da Comarca de Guarulhos, nos autos de ação penal instaurada para apurar os crimes previstos no art. 240, "caput", no art. 241-A, "caput" e no art. 241-B, "caput", todos do ECA, tendo como vítimas crianças e adolescentes do sexo feminino.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar o caso é da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou da Vara Criminal Comum.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 11.340/2006 aplica-se apenas quando há violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, o que não se verifica no caso em questão.

4. A Súmula nº 114 do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça que a competência da Lei Maria da Penha depende da caracterização de vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, o que não está presente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. Tese de julgamento: "1. A Lei nº 11.340/2006 não se aplica na ausência de relação íntima de afeto ou violência de gênero. 2. Competência da Vara Criminal comum em casos sem vínculo doméstico ou familiar." (fls. 40)

No presente writ, a defesa sustenta violação ao princípio do juiz natural, porque a tramitação do feito perante juízo criminal comum contraria a regra de preferência do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 e a Resolução CNJ n. 639/2025.

Assevera que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca, compete às varas especializadas em violência doméstica e temas afins o processamento e julgamento das ações penais que apurem violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima ou da motivação da violência.

Argui que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem esvazia a proteção integral e a absoluta prioridade de crianças e adolescentes e afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Defende que a preferência legal prevista no art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 deve ser observada até a criação de varas especializadas, razão pela qual é inadequada a conclusão de inexistência de ampliação de competência das varas de violência doméstica.

Alega constrangimento ilegal, pois a marcha processual perante juízo incompetente viola o direito fundamental de ser processado e sentenciado pela autoridade competente.

Requer, em liminar, a suspensão do processo de origem até o julgamento do mérito do presente writ e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos para processar e julgar a ação penal.

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA59639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 53e067b5-6489-4c2d-8da5-0e92d678fd15

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem afirmou a competência do Juízo comum mediante a seguinte fundamentação (fls. 44/45):

> *"Ocorre que o art. 23 da Lei nº 13.431/2017 não modifica ou amplia a competência material dos Juizados ou Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas faculta aos órgãos estaduais, responsáveis pela organização judiciária, a criação de Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, sem imposição de qualquer obrigatoriedade nesse sentido.*
>
> *O parágrafo único do referido artigo, a seu turno, também não contém qualquer exigência no sentido de que devam as causas decorrentes de violência contra criança e adolescente ser necessariamente processadas nas varas especializadas em violência doméstica, mas apenas recomenda que o sejam preferencialmente.*
>
> *Diga-se, a esse propósito, que qualquer obrigatoriedade de que assim fosse configuraria infringência ao art. 125 da Constituição Federal, o qual determina que cabe aos Estados organizar a sua Justiça, sendo "a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça", nos termos do § 1º.*
>
> *No caso em exame, segundo se extrai da denúncia oferecida nos autos de origem, as vítimas eram aliciadas pelo réu por meio de uma suposta agência de modelos, inexistindo qualquer contexto de relação íntima de afeto. Pelo contrário, trata- se de abordagem realizada por pessoa até então desconhecida das ofendidas, sem qualquer vínculo ou relação de afetividade.*
>
> *Desse modo, não há inserção das condutas em tese perpetradas pelo investigado à legislação especial, nos termos da Súmula 114 desta C. Corte de Justiça, sendo inequívoca a competência da Vara Criminal Comum."*

Esta Corte Superior, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabeleceu que: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; ***b) as comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns****". O referido acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em*

Documento eletrônico VDA59639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 53e067b5-6489-4c2d-8da5-0e92d678fd15

30/11/2022. A propósito, confira-se o inteiro teor do acórdão:

> *HABEAS CORPUS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS E O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO EX-PADRASTO CONTRA A ENTEADA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Em conflito de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma Comarca, o TJ/RJ decidiu que pela competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.*
>
> *2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ impetrou o presente writ, para sustentar que a competência para julgar a ação penal é do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, pois, conforme jurisprudência do STJ, "os crimes praticados contra crianças e adolescentes são da competência da Vara Criminal Comum e não do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher."*
>
> *3. A instância de origem consignou expressamente que bem caracterizada está a violência de gênero, uma vez que o crime foi praticado contra criança subjugada pela sua condição específica (sexo feminino) e em âmbito doméstico e familiar - estupro praticado por ex-padrasto contra enteada. Dessa forma, a alteração desse entendimento, no sentido de que o delito não fora praticado em razão do gênero da vítima, senão de sua imaturidade, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do writ.*
>
> *4. Segundo precedente desta Corte Superior, "a amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção" (REsp 1550166/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017).*
>
> *5. Em recente julgamento a Sexta Turma desta Corte Superior entendeu que "é descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto" (RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020).*
>
> *6. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) deve ser aplicada em situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade, como no presente caso, em que se trata de estupro praticado pelo ex-padrasto contra a enteada.*

Documento eletrônico VDA59639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 53e067b5-6489-4c2d-8da5-0e92d678fd15

> *7. Habeas corpus denegado. Acompanho os fundamentos do voto vista da Ministra Laurita Vaz, para: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;* ***b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns****".*
> (HC n. 728.173/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

No caso em análise, a denúncia somente foi distribuída no ano de 2025, atraindo a competência das Varas Especializadas de Proteção da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 23, caput e parágrafo único, c/c art. 4º, c, II, ambos da Lei n. 13.431/2017.

Diante da ausência de instalação do órgão jurisdicional especializado, nos termos do precedente qualificado acima transcrito, a competência para processar e julgar os fatos recai sobre a Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar, independentemente do sexo das vítimas ou da existência de relação de parentesco ou convívio para com o acusado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração. Contudo, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a competência da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos para processar e julgar a Ação Penal n. 1503249-52.2024.8.26.0224.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim se entendeu, no presente caso, que na Comarca de Guarulhos não há uma vara especializada exclusivamente na proteção da criança e do adolescente. Diante dessa lacuna e da regra fixada nesta Corte, em precedente qualificado da Terceira Seção (HC n. 728.173/RJ), a competência recai obrigatoriamente, sobre a Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59639832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:28
Código de Controle do Documento: 53e067b5-6489-4c2d-8da5-0e92d678fd15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.837 / SP

Número Registro: 2026/0228673-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080310420268260000 15032495220248260224 80310420268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: V G J
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO OU REGISTRO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: V G J
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:44
Código de Controle do Documento: c4e3d14a-07b4-421e-9e5f-28ed3dd835db

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:44
Código de Controle do Documento: c4e3d14a-07b4-421e-9e5f-28ed3dd835db